



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.915718/2019-58
ACÓRDÃO	1101-001.963 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE.

Conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor para determinar que a autoridade fiscal refaça a análise apenas aritmética, observando integralmente os limites do título judicial, sem reabrir discussão jurídica já decidida. Vencido o Conselheiro Edmilson Borges Gomes (Relator). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Roney Sandro Freire.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

assinado digitalmente

Conselheiro **Roney Sandro Freire Correa** – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela 3ª Turma da DRJ07 - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, Acórdão nº 107-001.954, sessão de 24/09/2020:

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

DESPACHO DECISÓRIO

1. O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 2776246 (e-fls. 1242), emitido eletronicamente em 04/08/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 33182.11895.040316.1.3.571759 (e-fls. 1187/1191):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																					
CPF / CNPJ	NOME / NOME EMPRESARIAL																				
78.533.312/0001-58	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI																				
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																					
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																		
33182.11895.040316.1.3.57-1759	04/03/2016	Outros Créditos	10983-915.718/2019-58																		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																					
Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado" da "Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito identificado no quadro 2 acima. De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte. - Nº Processo Judicial: 50206674720194047200 - PER/DCOMP inicial original: 33182.11895.040316.1.3.57-1759 - Data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 04/03/2016 - Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: R\$ 13.111.553,80 - Valor do crédito reconhecido, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: R\$ 468.509,16 Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão: O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP 33182.11895.040316.1.3.57-1759. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: <table border="1"> <tr> <td>04860.47416.181016.1.3.57-5121</td> <td>28550.16137.290317.1.3.57-0525</td> <td>28778.37446.160517.1.3.57-3526</td> <td>40004.94080.160617.1.3.57-1042</td> </tr> <tr> <td>42363.19757.120717.1.3.57-7003</td> <td>37896.13875.140817.1.3.57-0400</td> <td>20821.49954.280817.1.3.57-9809</td> <td>15967.08676.310817.1.3.57-5974</td> </tr> <tr> <td>26361.64206.190917.1.3.57-7036</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2020. <table border="1"> <tr> <td>PRINCIPAL</td> <td>MULTA</td> <td>JURGO</td> </tr> <tr> <td>8.076.280,25</td> <td>2.255.313,54</td> <td>6.564.025,51</td> </tr> </table> Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto análise e relação de valores devidores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os CARF para pagamento dos valores devidores. Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTH). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.				04860.47416.181016.1.3.57-5121	28550.16137.290317.1.3.57-0525	28778.37446.160517.1.3.57-3526	40004.94080.160617.1.3.57-1042	42363.19757.120717.1.3.57-7003	37896.13875.140817.1.3.57-0400	20821.49954.280817.1.3.57-9809	15967.08676.310817.1.3.57-5974	26361.64206.190917.1.3.57-7036				PRINCIPAL	MULTA	JURGO	8.076.280,25	2.255.313,54	6.564.025,51
04860.47416.181016.1.3.57-5121	28550.16137.290317.1.3.57-0525	28778.37446.160517.1.3.57-3526	40004.94080.160617.1.3.57-1042																		
42363.19757.120717.1.3.57-7003	37896.13875.140817.1.3.57-0400	20821.49954.280817.1.3.57-9809	15967.08676.310817.1.3.57-5974																		
26361.64206.190917.1.3.57-7036																					
PRINCIPAL	MULTA	JURGO																			
8.076.280,25	2.255.313,54	6.564.025,51																			

Tabela 1 – Relação Perdcomp

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

33182.11895.040316.1.3.571759; 04860.47416.181016.1.3.579121;
23650.16187.290317.1.3.570525; 28778.37446.160517.1.3.573526;
40004.94080.160617.1.3.571042; 42363.19757.120717.1.3.577003;
37896.13875.140817.1.3.570400; 20821.49954.280817.1.3.579809;
15967.08676.310817.1.3.575974; 26361.64206.190917.1.3.577036.

2. O crédito utilizado é oriundo de ação judicial, MS sob nº 5020667-47.2013.4.04.7200, com fundamento em “**Multa Denúncia Espontânea**”.

3. Data de transmissão do Perdcomp inicial ocorreu em 04/03/2016.

4. Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do Perdcomp inicial é de R\$ 13.111.553,80.

5. No despacho decisório, foi reconhecido R\$ 468.509,16.

6. O crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados nos Perdcomp descritos na tabela 1. A análise de crédito está detalhada às e-fls. 14/42.

7. O Despacho Decisório se baseou no Parecer Fiscal nº 24/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09 proferido pela Saort da DRF/Blumenau, cujo teor transcreve-se parcialmente abaixo:

“Assunto: Auditoria de Direito Creditório - Origem Judicial -Mandado de Segurança - Multa Moratória – Denúncia Espontânea - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Entregues Posteriormente - Declarações de Compensação (DCOMP) AUDITORIA DE CRÉDITO HABILITADO COM ORIGEM JUDICIAL PARA COMPENSAÇÃO Decisão Transitada em Julgado reconhecendo como indevidos os valores a título de multa de mora compensados, na hipótese de configurada a denúncia espontânea sobre os débitos declarados em DCOMP transmitida anteriormente a entrega de DCTF.

Dispositivos legais: art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN -Lei nº 5.172/66); art. 61 da Lei nº 9.430/96; Solução de Consulta Interna DISIT/SRRF09 nº 16, de 21/10/2010.

8. A autoridade julgadora de primeira instância, relata:

Trata-se de processo administrativo (e-Dossiê) formalizado para o exame de crédito vinculado a declarações de compensação (DCOMP) transmitidas pelo interessado em epígrafe, de 04/03/2016 a 19/09/2017, cuja origem do montante a avaliar abarca matéria tributária discutida em juízo através do mandado de segurança nº 5020667-47.2013.4.04.7200.

(...)

3. Com isso, pretendeu o reconhecimento ao direito de compensar os valores considerados indevidamente recolhidos a título de multa (moratória ou punitiva), nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ante a previsão contida no art. 113, §1º, do CTN, combinado com aquela contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(...)

9. Desse entendimento, decorreu o direito da parte autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de multa, a partir de 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandado de segurança, atualizados pela taxa SELIC.

(...)

14. Sem novas manifestações recursais, sobreveio o trânsito em julgado da decisão em 27/08/2015.

(...)

16. Nesse cenário, o interessado providenciou o pedido de habilitação do crédito judicial junto ao Fisco, protocolando o requerimento em 16/10/2015, relacionado a valores a título de multa moratória sobre débitos declarados como compensados, que caracterizou como reconhecidos em denúncia espontânea, num montante total atualizado à época igual a R\$ 12.638.554,90 (Doze Milhões, Seiscentos e Trinta e Oito Mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa Centavos), cuja análise de deferimento da habilitação requisitada transcorreu por meio do processo administrativo nº 11516.720414/2016-31.

(...)

18. Habilitado o crédito judicial, prosseguiu adiante com a transmissão eletrônica de declarações de compensação, através do programa gerador PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) da RFB, para aproveitamento de débitos pretendidos nessa modalidade, identificada nas seguintes DCOMP listadas:

<i>Declaração de Compensação</i>	<i>Data de Transmissão</i>	<i>Declaração de Compensação</i>	<i>Data de Transmissão</i>
33182.11895.040316.1.3.57-1759	04/03/2016	04860.47416.181016.1.3.57-9121	18/10/2016
23650.16187.290317.1.3.57-0525	29/03/2017	28778.37446.160517.1.3.57-3526	16/05/2017
40004.94080.160617.1.3.57-1042	16/06/2017	42363.19757.120717.1.3.57-7003	12/07/2017
37896.13875.140817.1.3.57-0400	14/08/2017	20821.49954.280817.1.3.57-9809	28/08/2017
15967.08676.310817.1.3.57-5974	31/08/2017	26361.64206.190917.1.3.57-7036	19/09/2017

19. Dentre as declarações de compensação transmitidas, verifica-se que a encaminhada inicialmente (33182.11895.040316.1.3.57-1759, de 04/03/2016) abrange os créditos tributários constituídos através de auto de infração controlado no processo administrativo nº **11516.001618/2003-54**.

Fundamentos

21. Passando à análise de existência do direito creditório e mensuração do mesmo, observa-se em relação ao julgado do mandado de segurança que, diante das decisões firmadas, a pessoa jurídica obteve o direito à compensação dos valores a título de multa moratória, onde caracterizada a denúncia espontânea, na medida em que os tributos devidos e não pagos no prazo somente foram declarados ao Fisco em DCTF retificadora, após o pagamento dos valores, no caso concreto, após a compensação efetivada, ocorrida com a extinção do crédito tributário, representando portanto com a entrega de declarações de

compensação, a condição resolutória de sua ulterior homologação, disposto no parágrafo 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(...)

24. Segundo demonstrativo do crédito pleiteado em nome da pessoa jurídica, anexo ao pedido de habilitação, constam relacionadas diversas declarações de compensação, transmitidas de 31/03/2009 a 30/12/2014, indicando os valores de multas moratórias associadas aos débitos que buscou compensar após prazo de vencimento, e cuja origem do crédito utilizado compreendeu valores considerados como saldo negativo de IRPJ/CSLL, de períodos trimestrais dos anos de 2007 a 2014, provenientes de retenções em fonte, demonstradas como saldos de pagamento após apuração dos tributos devidos sobre o lucro real nas competências correspondentes.

25. A respeito da correção adotada nos cálculos pelo interessado, os valores de multa de mora informados como crédito em decorrência da denúncia espontânea foram atualizados com base na taxa de juros SELIC, a partir das datas das declarações de compensação, refletindo nesse aspecto a forma adequada para correção dos valores originais de crédito eventualmente confirmados ante a condição resolutória de ulterior homologação compensatória.

26. Note-se que, em relação aos valores de multa de mora demonstrados como direito creditório, a fim de caracterizar a denúncia espontânea, com base no art. 138 do CTN e termos da decisão judicial transitada em julgado, cabível averiguar especificamente as datas de efetiva homologação das compensações, onde de fato mostram-se liquidados os tributos devidos em atraso, bem como se ocorreram em momento anterior ao encaminhamento das declarações dos débitos em DCTF retificadora.

(...)

28. Colaborando a esse entendimento, a Solução de Consulta Interna (SCI) DISIT/SRRF09 nº 16, de 21/10/2010, dentre outros questionamentos, esclareceu que as diferenças a maior no valor dos débitos compensados pelo contribuinte, que não fossem homologados pela administração, e cujos processos ainda se encontrassem pendentes de julgamento na via administrativa, não integrariam o quantum a ser repetido ao sujeito passivo, constando da referida SCI o que a seguir transcreve-se:

(...)

56. Enquanto perdurar a controvérsia administrativa acerca da compensação efetuada, não há que se falar em devolução de valores apurados a maior pelo contribuinte, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente extinto.

57. Com efeito, o reconhecimento do direito à repetição de indébito fiscal parte do pressuposto de que o sujeito passivo tenha promovido a extinção de crédito tributário indevido ou em valor maior que o devido, mediante contraprestação

pecuniária ou equivalente. Pagamento não houve. Compensação tampouco haja vista que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa em face dos recursos apresentados no âmbito administrativo. Ora, se o crédito tributário se encontra suspenso é porque não foi ainda extinto. A extinção definitiva do crédito tributário mediante compensação somente ocorrerá após a decisão terminativa no âmbito administrativo, desde que favorável ao contribuinte (CTN, art. 156. Extinguem o crédito tributário: inciso 11-compensação – c/c art. 156, inciso IX- decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória).

(...)

30. Como se verifica, em determinados débitos com multa de mora informados como compensados, a situação das declarações de compensação não se mostraram homologadas, e em outros casos apenas foram homologadas parcialmente, alcançando por vezes somente o valor principal, constando em fases de discussão administrativa as compensações não homologadas, de acordo com processo administrativo vinculado a declaração DCOMP, além de constarem declarações de compensação sem análise iniciada ou em procedimentos ainda pendentes de conclusão.

31. Dessa forma, tão somente os valores de multas moratórias efetivamente compensados, com homologação reconhecida, tornam-se disponíveis para apuração do direito creditório, cabendo confirmar a caracterização de denúncia espontânea, baseada na posterior declaração em DCTF retificadora do débito associado.

(...)

33. Resulta evidenciado desse demonstrativo, em confronto com a planilha do interessado acompanhada do pedido de habilitação de crédito, que parte dos débitos informados como declarados em DCTF, em momento posterior à transmissão da declaração de compensação, não apresentavam consideradas as declarações DCTF retificadas e posteriormente canceladas por outra retificação, porém que demonstravam terem sido originalmente encaminhadas com a declaração dos débitos, e em muitos casos, anteriormente as declarações DCOMP, caracterizando assim a ausência de espontaneidade em relação aos débitos em atraso declarados como compensados, não devendo serem reconhecidas as respectivas multas moratórias nº direito creditório.

34. Adentrando ao mérito da data de homologação das compensações, como observado no demonstrativo do direito creditório produzido nesta auditoria (fls. 1678-1702), no que tange a efetiva liquidação dos débitos em atraso, ficou demonstrado que ocorreram na maioria dos casos em momento posterior a declaração do tributo em DCTF retificadora, deixando de caracterizar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, reduzindo drasticamente o montante do crédito relativo as multas moratórias que a pessoa jurídica apurou.

(...)

37. Ou seja, a denúncia espontânea baseada nos termos do julgado, resultando em apuração do direito creditório relativo a multa de mora, somente confirma-se com a data de homologação total/parcial da declaração de compensação (DCOMP) do débito em atraso transcorrida anteriormente a entrega da declaração DCTF.

(...)

Conclusão:

40. Evidencia-se segundo relatório de apuração do direito creditório, extraído por meio do referido sistema de controle de créditos para compensação da RFB (relatório juntado ao e-Dossiê, fls.1703-1704), com atualização monetária dos saldos credores originais de multa moratória realizada pela taxa de juros SELIC, conforme § 4º, art. 39 da Lei nº 9.250/95, e consolidado na data da declaração de compensação inicial, transmitida em 04/03/2016, que a quantia determinada nesta auditoria, equivalente a R\$ 468.509,16 (Quatrocentos e Sessenta e Oito Mil, Quinhentos e Nove Reais e Dezesseis Centavos), mostra-se disponível para fins de aproveitamento compensatório de débitos, observado o prazo de 5 (cinco) anos para apresentação das declarações de compensação, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, como atualmente previsto pelo art. 103 da IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017.

(...)

10. Do exposto, o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 12.643.044,64, que corresponde ao total do(s) Perdcomp, conforme tela (s) inserida(s) abaixo:

Processo - Restituição - Consultar						
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial				
10983-915.718/2019-58	78.533.312/0001-58	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI				
Situação/Providência do processo		Início situação		Início providência		
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO		09/03/2020				
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O B / Lote	Compens.
Indisp.	Resumo	Providenc.	Deb Prev.	Proc. Vinc.	Ult. Ver. Fisc.	
2 / 2						
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	13.111.553,80	468.509,16	468.509,16	0,00	0,00
DRJ		12.643.044,64				

9. A Interessada teve ciência do Despacho Decisório em 07/02/2020, conforme documento à e-fls. 1305.

10. A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 09/03/2020, (e-fls. 02) com suas razões de discordância às e-fls. 70/108.

11. Em linhas gerais, a Interessada alega:

I –DA TEMPESTIVIDADE

Aplicando-se a regra do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, e considerando aberta notificação em 7 de fevereiro de 2020 no e-CAC, o prazo teve seu início em 10/2/2020, a data fatal para interposição da manifestação é 10/3/20.

II- FATOS ¶ Da análise do pedido de habilitação do crédito nº 11516.720414/2016-31 verifica-se que se origina da ação judicial nº 5020667-47.2013.4.04.7200, transitada em julgado, onde a Interessada obteve decisão favorável para considerar denúncia espontânea operações em que tenha extinto o crédito tributário em atraso por compensação administrativa antes de qualquer procedimento adotado pela fiscalização e antes, inclusive, de declarar o débito em declaração retificadora.

A autoridade fiscal contrariando mandamento judicial e violando a coisa julgada, compreendeu por bem inserir elemento ilegal que foi objeto de análise judicial de forma contrária ao arguido nº Parecer Fiscal nº 24/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09 (e-fls. 43/52).

Isto porque a compensação seria precária, só se tendo certeza da liquidação do débito com a homologação.

O critério adotado viola a coisa julgada e se afasta do critério estabelecido na decisão judicial. O argumento suscitado no parecer ora contestado foi inclusive o objeto do recurso especial oposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que o Superior Tribunal de Justiça claramente refutou o recurso que se insurgiu contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o que implica em coisa julgada material.

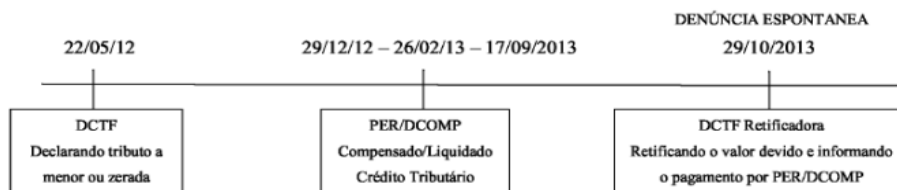
III – DO MÉRITO

III.1 – Da Ação Judicial e da Coisa Julgada Material

O procedimento adotado pela Interessada foi exaustivamente demonstrado nos autos do mandado de segurança, onde por diversas vezes se salientou que a compensação realizada teria efeito de extinção do débito, conforme se vê dos seguintes trechos da petição inicial (e-fls. 126/127):

“Auditadas as informações, a Impetrante constatou que em algumas competências, os valores declarados em DCTF Mensal espelhavam dados equivocados e a menor ao efetivamente devido, a partir do que tratou de imediatamente denunciar espontaneamente (art. 138 do CTN) a existência de débitos passíveis de regularização, quitando-os preliminarmente mediante regular procedimento de compensação (vide PER/DCOMP anexa), e posterior informação, em DCTF retificadora, o crédito tributário já compensado.

CRONOLOGIA DOS FATOS



Para melhor compreensão, a Impetrante descreve cronologicamente as liquidações que fez com as PERDCOMP:

Histórico - COMPETÊNCIA MARÇO 2012								
	DCTF ORIGINAL	PERDCOMP Retificadora 5193	PERDCOMP 0530	PERDCOMP Retificadora 5326	PERDCOMP Retificadora 3149	PERDCOMP Retificadora 3047	Total PERDCOMP	DCTF RETIFICADORA
Data	22/05/2012	29/12/2012	29/12/2012	26/02/2013	26/02/2013	17/09/2013		29/10/2013
IRRF	221.999,97							221.999,97
PIS	-		49.144,52	66.375,64		17.452,23	132.972,39	132.972,39
COFINS	-	17.578,54	38.087,13		475.354,72	80.386,51	611.406,90	611.406,90
COSIRF	1.597,28							1.597,28

.....”

A Interessada expressamente suscita a extinção do crédito tributário no momento da compensação e sobre esta alegação, de que houve a extinção do crédito tributário no momento da compensação, foi dada a oportunidade para o Ilmo Delegado da RFB de Florianópolis se manifestar.

Mais adiante a Interessada, na inicial do mandado de segurança (e-fls. 130), faz a seguinte:

“A hipótese descrita pela Impetrante nesta prefacial atrai a aplicação da regra insculpida no artigo acima colacionado. De se recordar que foi a própria Impetrante que verificou não haver declarado e recolhido PIS e COFINS para a competência março de 2012, a partir do que tratou de imediatamente denunciar espontaneamente (art. 138 do CTN) a existência de débitos passíveis de regularização, quitando-os mediante regular procedimento de compensação (vide PER/DCOMP anexa), posteriormente informado em DCTF retificadora o débito já liquidado em razão da apresentação anterior da PER/DCOMP. Trata-se, como é evidente, de conduta verdadeiramente afeiçoada ao instituto da denúncia espontânea, impassível de ser agravada pela aplicação de multa.”

Esta mesma explicação foi realizada quando da apelação (e-fls. 321), onde novamente se destacou que a compensação extinguiria o crédito tributário, sendo possível a denúncia espontânea ao caso, por tal motivo, senão vejamos:

“Por tudo isso, a ilegalidade que a Apelante traz ao crivo do Poder Judiciário é a indevida exigência de multa(s) na operação, quando há antecipação de pagamento de tributo não declarado em DCTF por meio de PER/DCOMP e subsequente entrega de DCTF-Retificadora (aí sim se incluindo os valores que deixaram de ser informados na declaração original, que seguiu em branco para o

PIS e a COFINS), coisa que contraria a regra dada pelo art. 138 do CTN e o próprio espírito da norma, que está orientado a premiar o contribuinte que - antes de qualquer ato ou procedimento por parte do Fisco -espontaneamente regulariza sua situação perante a Administração Pública, em face do adimplemento (quer seja por força de pagamento ou de compensação por PER/DCOMP) de dívida tributária, compreendida pelo quantum debeat a título do próprio tributo e pelos acréscimos legais pertinentes.”

A Interessada deixou claro que a antecipação do pagamento poderia se dar tanto como pagamento ou compensação por per/dcomp, não havendo dúvidas de que a compensação teria o mesmo tratamento que o pagamento para fins de caracterização da denúncia espontânea.

A decisão de primeira instância claramente considerou ter havido a extinção do crédito tributário no momento da compensação. Tal efeito ficou evidenciado já na sentença (e-fls. 295/300). O julgador só não concedeu a segurança por considerar, equivocadamente, que na DCTF original teria sido declarado o débito, fato este corrigido no TRF4.

Nos argumentos lançados pela própria PGFN nas contrarrazões de apelação (e-fls. 79), ela considera que a compensação é uma modalidade de pagamento, senão vejamos:

“11. Tributário, o seu pagamento fora do prazo, ainda que integral, não enseja o benefício do artigo 138 do CTN.

12. É justamente a hipótese acima mencionada que ocorre no caso dos autos. Assim, os débitos compensados pela Autora nas declarações têm data de vencimento anterior à data de transmissão considerada, o que equivale a um pagamento extemporâneo, gerando a incidência da multa de mora, nos termos da legislação de regência.

13. Tendo em vista que as compensações foram realizadas após o vencimento dos tributos, o que descaracteriza o instituto da denúncia espontânea, não há falar em exclusão das multas de mora cobradas pelo Fisco.” ¶ A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do mandado de segurança da Interessada (e-fls. 391), que concedeu a segurança, foi muito elucidativa sobre o caso, pois no voto condutor o Relator fundamentou a concessão da denúncia espontânea para a Interessada em razão da compensação com base nos seguintes argumentos:

“A situação posta nos autos, contudo, é diversa. A impetrante apresentou DCTF's originais informando valores que foram recolhidos dentro do vencimento legal. Ao constatar a ausência de recolhimento de PIS e de COFINS, procedeu à quitação dos valores, mediante regular procedimento de compensação, e posteriormente, informou ao Fisco o crédito tributário já compensado (via DCTF Retificadora). Ou seja, na ocasião de entrega da DCTF-original em 22-05-2012, não houve a declaração de existência de débitos relativos ao PIS e a COFINS e, somente em 29-10-2013, com o envio da DCTF retificadora é que a impetrante denunciou

espontaneamente a existência desses débitos(PIS - R\$ 132.972,39 e COFINS - R\$ 611.406,90), àquela altura já adimplidos pelo procedimento de compensação (evento 1, OUT7 a OUT20).

Assim, restou caracterizada a denúncia espontânea, na medida em que os tributos devidos e não pagos no prazo somente foram declarados ao Fisco em DCTF retificadora, após o pagamento (no caso, compensação) dos valores.

.....”

Fica evidenciado que o TRF4 considerou que a liquidação do débito tributário ocorria no momento da compensação quando o voto condutor considerou que “..., restou caracterizada a denúncia espontânea, na medida em que os tributos devidos e não pagos no prazo somente foram declarados ao Fisco em DCTF retificadora, após o pagamento (no caso, compensação) dos valores”.

O Parecer Fiscal no 24/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09, exarado pelo SAORT/DRF/BLUMENAU-SC claramente revolve coisa julgada material para então inserir uma condição que não foi oposta no momento adequado de conhecimento pela Autoridade Administrativa e pela PGFN, e que, concessa venia foi devidamente tratado no julgado, qual seja, que a denúncia espontânea ocorreria na compensação também, que no caso o TRF4 considerou equivalente a pagamento, antes de qualquer ato da fiscalização ou mesmo de autolancamento confessando o débito.

Vale salientar que a premissa do parecer, qual seja, necessidade de ulterior homologação para se considerar extinto definitivamente, foi suscitado pela PGFN quando do Recurso Especial nº seguinte trecho (e-fls. 407):

“Ademais, a compensação em questão encontra-se pendente de homologação, de sorte que não se pode concluir pela espontaneidade da denúncia, ao feitiço legal, na medida em que não se sabe se o contribuinte fez constar na sua declaração (DCOMP) o valor do débito em sua inteireza, ou seja, tributo com todos os acréscimos legais (notadamente juros). Por essa razão, também, inviável a incidência da hipótese exoneratória do art. 138 do CTN. (grifamos).” Nota-se que a União Federal teve a oportunidade de suscitar e opor toda matéria de defesa na fase de conhecimento e mesmo no próprio tribunal, não sendo razoável ponderar que agora, depois do tema já transitado em julgado, a RFB revolva matéria cujo mérito teve seu momento adequado para discutir, tanto é que a PGFN suscitou o tema no recurso especial para tratar do assunto, não obstante o tenha feito de forma equivocada e sem preencher os requisitos de admissibilidade.

Da decisão que inadmitiu o agravo (e-fls. 554/558) não houve recurso por parte da União Federal, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 27 de agosto de 2015. Veja que nem ação rescisória foi ajuizada para tentar reformar a decisão.

Agora, por vias transversas, a RFB quer trazer impedimento ou matéria de defesa cujo momento já precluiu e já está consolidado sob o mando da coisa julgada.

Daí que não cabe agora se discutir o que está já decidido e transitado em julgado.

Os efeitos da compensação e sua característica de pagamento foram colocados em discussão desde o início da ação, donde o Judiciário considerou haver denúncia espontânea nas operações onde o contribuinte compensou o crédito tributário antes de enviar a DCTF retificadora. A matéria objeto do parecer é matéria não apenas preclusa como submetida à coisa julgada material, uma vez que a PGFN lançou mão do mesmo argumento e não teve êxito.

Deveria o parecer e o despacho decisório nortear-se com os critérios da decisão transitada em julgado.

Não se desconhece o fato de a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça ser diferente da decisão obtida pela Interessada, no entanto, isso não altera o fato de que entre as partes está perfectibilizada a coisa julgada. A mudança de orientação do STJ sobre o tema não afeta e nem macula a decisão obtida pela Interessada em razão da imutabilidade da decisão por força da coisa julgada.

A decisão é lei entre as partes.

Daí que o despacho decisório deve ser cancelado para se resguardar o direito de compensação das multas moratórias submetidas à denúncia espontânea e nos termos apurados pela Interessada quando da habilitação.

III.2 – Da Denúncia Espontânea

O instituto da denúncia espontânea foi criado com o objetivo de incentivar a autodenúncia de débito pelo contribuinte. É mecanismo legal que tem como objetivo permitir que o contribuinte tenha a iniciativa de adimplir o tributo.

O que define se o contribuinte tem ou não a exclusão da responsabilidade é se ele tomou ou não a iniciativa em buscar a liquidação do débito independentemente de procedimento da administração pública. Se acaso esta iniciativa só se iniciou depois de um ato da administração pública, certamente o contribuinte não tem o direito de ver excluída a responsabilidade, pois sua iniciativa teve origem no fato de a administração fiscal iniciar procedimento de fiscalização.

Veja que mesmo nos casos em que haja a interferência da administração pública na apuração do tributo, o art. 138 do CTN resguarda a exclusão de responsabilidade quando diz que a denúncia espontânea também se aplica quando há o “depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Ora se há exclusão da responsabilidade em casos de apuração do montante devido pela própria autoridade administrativa, como estabelece o dispositivo suso, o que é considerado pela norma para fins de exclusão da responsabilidade é de quem foi a iniciativa visando a apuração e pagamento do tributo até então não pago.

Mesmo não havendo a entrega da retificadora a denúncia espontânea estaria caracterizada pelo simples fato de haver o recolhimento espontâneo antes de um autolancamento ou lançamento de ofício.

Ora a homologação de ofício é um ato de fiscalização da autoridade administrativa, cujo início pode se dar a qualquer momento dentro do quinquênio subsequente. Se o contribuinte efetivou o recolhimento antes mesmo deste procedimento, como no caso da compensação, seguida da retificadora de DCTF ou não, não há como negar que a exclusão da responsabilidade também se aplicaria a este caso, pois a liquidação do débito estaria realizada antes mesmo do início da revisão de ofício.

Daí que mesmo que desconsiderasse a decisão judicial transitada em julgado a exclusão da multa em razão da denúncia espontânea da Interessada estaria caracterizada.

III.3 – Condição Resolutória Na Compensação ¶ O argumento da autoridade fiscal é que o pagamento realizado por meio de compensação, só surtiria efeitos depois de definitivamente extinto o crédito tributário, o que ocorreria no momento da homologação.

Assim, somente com a homologação se teria a extinção definitiva e por via de consequência a confirmação da denúncia espontânea.

Ocorre que a premissa é absolutamente falsa sobre o aspecto de interpretação da norma que embasa o parecer.

A extinção do crédito tributário, inclusive por compensação, se dá no momento da compensação. Seus efeitos são imediatos. A ulterior revisão ou homologação pode desconstituir a extinção já realizada, revertendo-a total ou parcialmente, no entanto, até que sobrevenha a ulterior homologação, o crédito tributário está extinto.

Tanto é assim que em todos os casos de compensação administrativa os sistemas da RFB estão parametrizados para extinguir o crédito até uma superveniente homologação. Até a revisão da compensação feita, nenhuma pendência ou valor se mantém na conta corrente do contribuinte.

Sequer em situação de suspenso fica o crédito compensado. A suspensão do crédito só ocorre depois de uma eventual não homologação onde o fisco constitui o crédito tributário e a impugnação administrativa suspende o crédito até uma decisão definitiva, ou seja, só depois, quando da decisão sobre homologação, é que o crédito ressurgirá e se passa a exigir total ou parcialmente a depender do quanto foi homologado. A partir daí é que há, com a impugnação ou manifestação de inconformidade, a suspensão do crédito tributário, que passa a constar no conta corrente, mas sob a rubrica de crédito suspenso.

Há um erro grosseiro na aplicação do direito ao caso concreto, pois tanto o art. 94, § 2º, da Lei nº 9.430/96 como o art. 156, C/C o art. 117, do CTN evidenciam

que a compensação tem efeito resolutório, ou seja, gera efeito imediato de extinção do crédito tributário.

Tanto o pagamento como a compensação são modalidade de extinção do crédito tributário.

Assim, uma vez realizado o ato de pagar ou de compensar o crédito tributário é considerado extinto na forma do art. 156 do CTN.

A condição resolutória implica em imediato efeito do ato como o próprio dispositivo estabelece.

Ou seja, a compensação submetida a condição resolutória gera efeito imediato. E qual é este efeito? De extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN.

Assim, uma vez realizada a compensação, o débito é extinto no ato da compensação. Assim como o pagamento, a compensação pode ser revista de ofício no prazo de 5 anos, mas isso não muda o efeito extintivo estabelecido na norma até o momento da homologação.

O art. 150 do Código Tributário Nacional, que trata do pagamento, traz exatamente a mesma regra estabelecida pela Lei nº 9.430/96, art. 74, que trata da compensação.

Não há justificativa plausível e legal para se tratar de forma diversa o pagamento da compensação, se a própria Lei nº 9.430/96 elegeu como condição a resolutória e não a suspensiva, valendo-se da mesma redação que o Código Tributário Nacional dá para o pagamento. Quisesse o legislador ordinário só considerar extinto o débito compensado quando da ulterior verificação teria ele eleito a condição suspensiva e não a resolutória como fez.

Vale salientar ainda que nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN a ulterior homologação também torna definitiva a extinção do crédito tributário, ou seja, o próprio pagamento tem uma extinção provisória que só se torna definitiva com a homologação tácita ou de ofício, donde se verifica que tanto para o pagamento como para a compensação a extinção ocorre, ainda que de forma provisória, mas não deixa de ser uma extinção em momento algum.

Evidencia-se que o STJ (RESP nº 1157847/PE), em demanda repetitiva, considera extinto o crédito tributário no momento da compensação, não sendo razoável ponderar que a condição resolutória se torne suspensiva como quer o parecer e o despacho decisório.

Há que se salientar que mesmo com a homologação parcial ou mesmo não homologação da compensação, a denúncia espontânea não se descaracterizaria, isto porque na eventual ocorrência de homologação a menor, o valor relativo à multa moratória sobre a parcela não homologada é restabelecido e cobrado no momento do despacho decisório de não homologação. Eventual ulterior não

homologação não implicaria em retirada da multa considerada para fins de crédito no momento da habilitação.

Fica evidente que a homologação, seja ela tácita ou de ofício, não é o elemento necessário para que a denúncia espontânea se concretize e sim o ato de pagar/compensar antes de qualquer medida administrativa ou de fiscalização.

Vale salientar por fim que o Código Civil fortalece a compreensão da Interessada ventilada na medida em que trata condição resolutiva e suspensiva nos mesmos moldes que o Código Tributário Nacional trata tais questões:

“Código Civil Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.” ¶ O parecer busca dar efeito suspensivo à compensação, quando na verdade a lei define que é resolutória.

Daí que fica evidente a necessidade de cancelamento do despacho decisões e consequente homologação da compensação realizada com base na decisão que albergou o direito da Interessada.

III.4 – Do Crédito Sobre as Compensações já homologadas

Da análise da planilha anexa ao parecer, verifica-se que mesmo considerando a tese da autoridade administrativa, vários créditos já homologados, conforme a própria planilha aponta, não foram considerados para fins de apuração do crédito em favor da Interessada.

Exemplo disso é a linha 3 da folha 1 da planilha que trata da DCOMP nº 10402.95014.050711.1.7.03-7714, entregue em 05/7/11, e cuja homologação total ocorreu em 23/7/2014.

Mesmo considerando válida a tese vertida no Parecer Fiscal nº 24/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09, o que só se considera para fins do exercício da defesa, verifica-se total incoerência dos efeitos dados à homologação em relação aos arguidos no parecer.

É que a ulterior revisão homologou a compensação seja total ou parcialmente e, por via de consequência, o crédito indicado na citada DCOMP, dando a certeza acerca do pagamento realizado via compensação que o próprio parecer sustentou.

Mesmo com ulterior revisão homologando total ou parcialmente, o crédito não foi concedido, caindo em inequívoca contradição, pois se houve a homologação, tomou-se definitiva a liquidação do débito, na visão do próprio parecer, a compensação realizada.

Neste caso e em todos os demais em que se verificou a homologação não resta dúvida da certeza de que o crédito existia e que o débito foi liquidado, razão pela qual não haveria motivo para não se conceder tal direito.

Considerando a premissa do próprio parecer, com a ulterior homologação ocorreria de fato a liquidação dos tributos devidos em atraso.

Ora, a ulterior homologação teria efeito ex tunc, ou seja, retroagiria ao momento da compensação para simplesmente ratificar a liquidação de algo que já estaria extinto.

Isso é evidenciado pelo art. 144 do CTN que estabelece:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O efeito da homologação obrigatoriamente deve validar um procedimento praticado pelo Contribuinte, na medida em que este promove o autolancamento e a eventual revisão de ofício apenas cancela o ato do Contribuinte ou revê, quando este não a promove corretamente.

Isso é uma dedução lógica do próprio procedimento de compensação da Receita Federal do Brasil e do próprio raciocínio sustentado no parecer. Se acaso não for homologada a compensação, os efeitos retroagem à data do fato gerador, donde se passa a exigir o principal, multa e juros.

O mesmo deveria ocorrer em caso de compensação homologada, donde os efeitos da homologação retroagiriam ao momento da compensação.

Daí que mesmo que não fossem suficientes os argumentos lançados anteriormente que possibilitam a anulação integral da parte em que não houve homologação, fica evidente que sob as premissas do próprio parecer, a Interessada teria direito ao crédito pleiteado sobre os pedidos já homologados total ou parcialmente.

III. 5 – Da Impossibilidade de Exclusão do Crédito Sobre Multa Moratória Garantida por Decisão Judicial ¶ Da análise da planilha que segue ao Parecer Fiscal nº 24/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09 verifica-se que além da tese principal relativa à homologação o parecer negou crédito sobre multas que ulteriormente não foram liquidadas.

Ainda que tais casos representem um montante insignificativo do total do crédito, há que se tratar do tema para se demonstrar a incoerência do trabalho fiscal.

A título de exemplo se analisa a última linha da página 1 da planilha DEMONSTRATIVO DE CREDITÓRIO ORIGINAL onde a autoridade parecerista analisa a DCOMP nº 34246.16549.010409.1.3.03-0169.

34246.16549.010409.1.3.03-0169				01/04/2009	SALDO NEGATIVO DE CSLL	2º TRIMESTRE 2008
38.692,68	7.736,53	5.714,90	52.146,11	CANCELADO/ RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA - CANCELADO/ RETIFICADO - 33220.84205.111010.1.7.03- 4201 - DCOMP RETIFICADORA CONSIDERADA NOS CÁLCULOS DO INTERESSADO	10983.900.282/2015-79
						0,00

Neste caso a autoridade administrativa não concedeu o crédito uma vez que a homologação não teria quitado a integralidade do débito.

Nos autos do processo administrativo nº 10893.900.282/2015-79 tem-se a seguinte situação:

Item	Valor	Crédito apurado com base na decisão	Valor homologado	Crédito não homologado
Principal	138.355,50		89.227,50	48.851,09
Multa	27.671,10	27.671,10	17.845,50	9.770,22

Considerando o parecer, o valor relativo à multa do crédito não homologado, R\$ 9.770,12, não poderia ser considerado no saldo credor inabilitado pela Interessada com base na decisão judicial.

Ocorre que ao não homologar tal crédito a autoridade administrativa acaba por exigi-la em duplicidade, pois exclui do saldo credor habilitado no PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO nº 11516.720414/2016-31, originado da sentença judicial, enquanto o despacho decisório, ao não homologar o PERDCOMP nº 10893.900.282/2015-79, reintroduz tal multa moratória.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33220.84205.111010.1.7.03-4201 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24839.83811.160311.1.7.03-9595 23975.07769.030513.1.7.03-0270 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
48.851,09	9.770,20	22.756,95

O valor da multa aplicada neste caso então passa a ser R\$ 19.540,44.

Ora, o crédito habilitado em razão da vitória judicial pela Interessada não pode sofrer exclusão ou redução se no processo de compensação houve a recondução da multa moratória em razão da não homologação, sob pena de haver um bis in idem.

Daí mais uma razão para que a denúncia espontânea considere exclusivamente a sequência tratada na ação judicial que é a DCTF zerada, PERDCOMP pagando o tributo e retificadora da DCTF subsequente ao PERDCOMP, não podendo a autoridade administrativa considerar a ulterior homologação ou não como condição de habilitação do crédito.

Se houve o pagamento, por compensação, antes da DCTF retificadora, tem a Interessada direito de crédito sobre a multa moratória exigida, independentemente do resultado do processo da DCOMP, pois se no momento do despacho decisório se verificar pagamento a menor, a autoridade administrativa impõe a multa moratória só sobre o valor não homologado.

O critério adotado pela autoridade parecerista acaba impactando em uma dupla penalização do contribuinte, primeiro ao não dar o crédito relativo à multa moratória por força de uma suposta não homologação posterior, e depois uma imposição de multa moratória, no momento do despacho decisório.

É como se sobre a multa efetiva aplicada fosse de 40% sobre o saldo não homologado. Isto mostra o quão incoerente e distorcido é o critério adotado pela autoridade parecerista ao negar o crédito.

Daí que merece a Interessada ver os créditos relativos das multas cobradas sob denúncia espontânea serem homologados, independentemente do resultado que as DCOMPs tiveram no momento da homologação, pois neste momento, se houve parcial homologação, a multa é aplicada sobre o saldo considerado não compensado.

A multa moratória só poderia ser aplicada uma única vez. Se a autoridade administrativa retira a multa do crédito e também aplica a multa sobre o saldo não compensado, está, na verdade, duplicando a penalidade imputada à Interessada.

III. 6 – Da Responsabilidade da Administração Pública ¶ Como ficou claro a Interessada teve ação judicial transitada em julgado que lhe permitia apurar o indébito tributário decorrente do pagamento de multa moratória em caso de denúncia espontânea. O despacho decisório se norteou em parecer cujo principal argumento foi oportunizado à autoridade coatora suscitar no mandado de segurança e a PGFN levantou quando do recurso especial, que não foi admitido.

O mérito do principal argumento do parecer ora questionado foi objeto de análise do Judiciário, onde a União Federal restou perdedora. Suscitar questão já decidida pelo Judiciário implica em inequívoco descumprimento de ordem judicial, passível de responsabilização da Administração Pública pelos danos causados ao contribuinte nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem com da autoridade administrativa.

Eventual entrega de DCTF retificadora antes da homologação não descaracteriza a denúncia espontânea, uma vez que a decisão judicial não elegeu tal elemento quando da decisão, que claramente considerou a compensação equivalente ao pagamento para fins de denúncia espontânea. Ou melhor, elegeu a compensação como momento da caracterização da denúncia espontânea. Se ela foi realizada antes de qualquer ato administrativo ou autolancamento, está caracterizada a denúncia espontânea para a Interessada.

Daí que merece a Interessada ver sua manifestação de inconformidade analisada e no mérito procedente para possibilitar o direito creditório sobre as operações submetidas à denúncia espontânea nos termos da decisão judicial, sob pena de responsabilização da Administração em perdas e danos.

IV – DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

O Art 16, IV, da Lei no 70.235/724 permite a realização de perícia quando o caso exigir. No presente caso a perícia se justifica a fim de constatar a legitimidade do crédito habilitado pela Interessada.

Assim é de extrema importância a prova pericial, que terá como objetivo identificar os créditos no critério eleito pela decisão judicial e não o eleito ilegalmente pela autoridade administrativa.

Dos quesitos da Interessada:

- 1) Houve entrega de DCOMP antes das retificadoras que declaravam os débitos?
- 2) Qual valor originário das multas submetidas à denúncia espontânea nos termos da decisão judicial? Aplicada a correção pela SELIC, qual o valor no momento da habilitação do crédito tributário?
- 3) Foram consideradas todas as multas extintas por compensação? Autoridade considerou a homologação no cálculo do crédito para a Interessada?
- 4) A perita designada pela Interessada é:

JULIANA PAUPITZ SANTANGELO DE SOUZA, CRC/SC nº 24073-00, podendo ser encontrada pelo fone (48) 3271-1313 e e-mail: juliana.paupitz@gmail.com e no endereço Rua Joaquim Costa, nº 270, CEP 88.025-400, Florianópolis-SC.

V – DA PROVA ANEXA

A Interessada anexa cópia integral no Superior Tribunal de Justiça do processo judicial nº 5020667-47.2013.4.04.7200 que lhe garantiu o direito ao crédito sobre denúncia espontânea, bem como cópia do despacho de habilitação do crédito nº 11516.720414/2016-31.

Além disso a Interessada acosta planilha descritiva de todas as multas que originaram o crédito, acompanhada dos respectivos documentos a fim de demonstrar que só incluiu na apuração de crédito sobre as multas moratórias submetidas a denúncia espontânea nos estritos mandamentos do mandado de segurança, ou seja, onde a DCOMP compensando débito foi entregue antes de qualquer procedimento de fiscalização da fazenda e antes de autolancamento.

A planilha acostada pela Interessada só possui situações caracterizadas por denúncia espontânea conforme declarado no mandado de segurança.

VI – DOS PEDIDOS

Preenchidos os requisitos autorizadores e exercido o juízo de admissibilidade, a manifestante REQUER seja:

- i. Conhecida essa manifestação de inconformidade;
- ii. Provida a presente manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório recorrido, em especial para reconhecer os créditos diante da decisão transitada em julgado que garantiu o direito de compensação das multas indevidamente recolhidas em razão da denúncia espontânea e por fim homologar a totalidade da compensação realizada, por questão de direito e justiça, afastando a violação à coisa julgada que o despacho decisório e o parecer fiscal nº 24/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09 estão incorrendo.
- iii. Requer-se a juntada de documentos a fim de demonstrar o que aqui foi alegado.
- iv. Requer-se a realização de perícia a fim de comprovar o crédito da Interessada, caso haja alguma dúvida sobre tal fato. Quesitos e perita indicados no item que precede aos pedidos.
- 16. Para comprovar o alegado, a Interessada juntou documentos às e-fls. 109/1240.
- 17. Nesta turma de julgamento, juntaram-se os documentos extraídos do processo de habilitação de crédito sob nº 11516.720414/2016-31 às e-fls. 1309/1317.

12. Em sessão de 24/09/2020, a DRJ07 julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente. Veja-se abaixo trechos dos fundamentos do voto do relator (e-fls. 1318/1345):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

PERDCOMP. DESPACHO ELETRÔNICO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a manifestação de inconformidade improcedente.

13. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1352/1394) no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa. Destacamos alguns trechos do recurso:

lII.1 – da ação judicial e da coisa julgada material

lII.2 – da denúncia espontânea

lII.3 – condição resolutória na compensação

lII.4 – do crédito sobre as compensações já homologadas

lII. 5 – da impossibilidade de exclusão do crédito sobre multa moratória garantida por decisão judicial

lII. 6 – da responsabilidade da administração pública

lII.7 – do mérito da decisão recorrida

IV – da necessidade de perícia

V – da prova anexada na inicial

VI – dos pedidos

14. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** - Relator

15. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

16. Não há arguição de preliminar.

Mérito

17. Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face do Acórdão nº 107-001.954, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/07, objetivando sua reforma integral, para homologação do PER/DCOMP nº 33182.11895.040316.1.3.57.1759, pleiteando o crédito, indicando vários PER/DCOMP, conforme planilha (e-fls. 18-42) e de acordo com o pedido de habilitação do crédito (e-fls. 1309) e Planilha de Cálculo (e-fls. 1310-1317).

18. A recorrente pleiteia o valor abaixo indicado, crédito este utilizado oriundo de ação judicial, MS sob nº 5020667-47.2013.4.04.7200, com fundamento em “Multa Denúncia Espontânea”. Porém, o Despacho Decisório, com rastreamento nº 2776246 (e-fls. 1242), emitido eletronicamente em 04/08/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 33182.11895.040316.1.3.571759 (e-fls. 1187/1191), deferiu apenas R\$ 468.509,16:

Processo - Restituição - Consultar						
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial				
10983-915.718/2019-58	78.533.312/0001-58	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI				
Situação/Providência do processo					Início situação	Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO					09/03/2020	
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B./Lote	Compens.
					Indisp.	Resumo
					Providênc.	Deb.Prev.
					Proc. Vinc.	Ut. Ver. Fisc.
2 / 2						
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	13.111.553,80	468.509,16	468.509,16	0,00	0,00
DRJ		12.643.044,64				

19. O Despacho Decisório se baseou no Parecer Fiscal nº 24/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09, proferido pela Saort da DRF/Blumenau (e-fls 1157-1167).

20. O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (e-fls.70-108), destacando:

(i) Em preliminar, a interessada requer perícia, indicando perito e formulando quesitos. Com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, cabe afastar o pedido da perícia proposto pela interessada, pois a perícia e a diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

(ii) No mérito, a Interessada teve a seu favor uma decisão judicial que reconheceu o direito de compensar os valores de multa de mora extintos por compensação, cujo Perdcomp foi transmitido antes da entrega da DCTF retificadora, sob fundamento na denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

(iii) Não há divergência entre o direito creditório pleiteado e o que foi concedido pelo Despacho Decisório, A divergência está centrada no cabimento ou não da multa de mora aos débitos extintos sob condição resolutória no referido PER/DCOMP.

(iv) A decisão judicial reconheceu que ocorre a denúncia espontânea nos casos em houve a extinção do débito por meio de compensação antes da entrega de DCTF Retificadora, como requerido na inicial. E a compensação deve seguir os ritos previstos na legislação para que possa surtir os efeitos desejados.

(v) A compensação só se aperfeiçoa com a apuração do direito líquido e certo e consequente homologação. E, pela decisão judicial, haverá a denúncia espontânea, com a extinção por meio de compensação. Ou seja, só se considera a denúncia espontânea quando há **a extinção definitiva com a homologação expressa**, uma vez que o crédito líquido e certo foi apurado.

(vi) Não se pode perder de vista que se está tratando, no caso concreto, de denúncia espontânea do art. 138 do CTN. A lógica do dispositivo legal é o pagamento, pois imediatamente liquida o débito espontaneamente informado. Como, na compensação, o débito só é liquidado após a homologação, com a apuração do crédito líquido e certo, não há como considerar que se enquadraria na denúncia espontânea, haja vista que só após a entrega da DCTF é que tal fato ocorre.

(vii) A compensação só foi reconhecida como denúncia espontânea nos limites da decisão judicial que estabeleceu a compensação antes da entrega da DCTF Retificadora.

(viii) Não se pode confundir o crédito, que é, no presente caso, de multa de mora atingida pelo instituto da denúncia espontânea, com o débito compensado por este suposto crédito. As duas multas podem ou não serem cobradas, pois têm fatos geradores distintos.

(ix) É bom ressaltar que os débitos, cuja compensação não foi homologada, são cobrados com todos os acréscimos legais, inclusive a multa de mora, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 74, caput, da IN RFB nº 1717/2017.

21. A Recorrente apresenta sua defesa, com os mesmos elementos citados em fase impugnatória, requerendo para anular a decisão recorrida, e que a autoridade julgadora determine a instrução complementar e/ou a realização de perícia contábil, e encaminhando para novo julgamento perante a Delegacia de Julgamento; ou para reconhecer os créditos diante da decisão transitada em julgado que garantiu o direito de compensação das multas indevidamente recolhidas em razão da denúncia espontânea e por fim homologar a totalidade da compensação realizada, afastando a violação à coisa julgada.

22. Não assiste razão à recorrente. Explico.

23. Inicialmente verifica-se que o despacho decisório que motivou e fundamentou o indeferimento do direito creditório, baseou-se no **Parecer Fiscal nº 24/2019** – Saort – Blumenau-SC, que foi formalizado especificamente para o exame de crédito vinculado a declarações de compensação (DCOMP) transmitidas pela Recorrente, de 04/03/2016 a 19/09/2017, cuja origem do montante a avaliar abarca matéria tributária discutida em juízo através do mandado de segurança nº 5020667-47.2013.4.04.7200. Destaca-se:

7. Pelos termos da decisão, restou caracterizada a denúncia espontânea, na medida em que os tributos devidos e não pagos no prazo somente foram declarados ao Fisco em DCTF retificadora, após o pagamento (no caso, compensação) dos valores, assim transcrito no voto proferido.

8. Concluindo, então, que a impetrante teria o direito de não recolher a multa moratória, caso recolhesse tributo em atraso, antes de qualquer procedimento do Fisco ou antes da entrega da declaração de débitos.

9. Desse entendimento, decorreu o direito da parte autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de multa, a partir de 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandado de segurança, atualizados pela taxa SELIC.

10. Ficou ainda declarado que o aproveitamento do direito creditório reconhecido deveria se dar após o trânsito em julgado da decisão definitiva, e mediante compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições (Fl. 3/10 -Parecer Fiscal nº 24/2019/CREDJUD/CREDFAZ/DICRED/SRRF09, de 23 de outubro de 2019-13033.028350/2019-13) previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b", "c", da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

16. Nesse cenário, o interessado providenciou o pedido de habilitação do crédito judicial junto ao Fisco, protocolando o requerimento em 16/10/2015, relacionado a valores a título de multa moratória sobre débitos declarados como compensados, que caracterizou como reconhecidos em denúncia espontânea, num montante total atualizado à época igual a R\$ 12.638.554,90 (Doze Milhões, Seiscentos e Trinta e Oito Mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa Centavos), cuja análise de deferimento da habilitação requisitada transcorreu por meio do processo administrativo nº 11516.720414/2016-31.

(...)

19. Dentre as declarações de compensação transmitidas, verifica-se que a encaminhada inicialmente (33182.11895.040316.1.3.57-1759, de 04/03/2016) abrange os créditos tributários constituídos através de auto de infração controlado no processo administrativo nº 11516.001618/2003-54.

(...)

22. Nesse sentido, considerando os termos da decisão judicial, e previsão do art. 138 do Código Tributário Nacional, a comprovação de liquidação do débito em atraso somente se concretizou na data de homologação da compensação, o que seria o equivalente ao seu pagamento, com a entrega posterior de DCTF retificadora dos débitos ausentes de declaração e não recolhidos no prazo, estando então caracterizada a denúncia espontânea.

23. O provimento jurisdicional se restringe, assim, a essas ocorrências, onde cabe averiguar a existência de direito creditório a título de multa moratória, abrangidas em declarações de compensação transmitidas a partir de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da lide, assegurando nos casos de apuração de crédito, a atualização pela taxa de juros SELIC, contados da data da entrega da DCOMP.

(...)

26. Note-se que, em relação aos valores de multa de mora demonstrados como direito creditório, a fim de caracterizar a denúncia espontânea, com base no art. 138 do CTN e termos da decisão judicial transitada em julgado, cabível averiguar especificamente as datas de efetiva homologação das compensações, onde de fato mostram-se liquidados os tributos devidos em atraso, bem como se ocorreram em momento anterior ao encaminhamento das declarações dos débitos em DCTF retificadora.

(...)

30. Como se verifica, em determinados débitos com multa de mora informados como compensados, a situação das declarações de compensação não se mostraram homologadas, e em outros casos apenas foram homologadas parcialmente, alcançando por vezes somente o valor principal, constando em fases de discussão administrativa as compensações não homologadas, de acordo

com processo administrativo vinculado a declaração DCOMP, além de constarem declarações de compensação sem análise iniciada ou em procedimentos ainda pendentes de conclusão.

31. Dessa forma, tão somente os valores de multas moratórias efetivamente compensados, com homologação reconhecida, tornam-se disponíveis para apuração do direito creditório, cabendo confirmar a caracterização de denúncia espontânea, baseada na posterior declaração em DCTF retificadora do débito associado.

24. Acerca da denúncia espontânea, o art. 138 do CTN, assim dispõe:

Art. 138. A **responsabilidade é excluída** pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento** do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifo nosso)

25. A controvérsia se a expressão “pagamento” deve ser interpretada em sentido amplo, gênero, ou seja, como uma das formas de extinção do crédito tributário, o que abarcaria neste rol a compensação, ou em sentido estrito, como pagamento propriamente dito, espécie de extinção do crédito tributário foi pacificada no Carf nos termos da Súmula Carf n. 203. Veja-se

Súmula CARF nº 203: A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876.

26. No âmbito do STJ a matéria também foi pacificada no sentido de que é **incabível a aplicação da denúncia espontânea aos casos de compensação tributária** em razão de, nessa hipótese, a extinção do débito estar submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Veja-se AgInt no REsp 2072337 PE, data de Julgamento: 26/02/2024:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não se conhece do recurso quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando as razões

recusais cingem-se à alegação genérica de violação e não indicam, de forma clara e objetiva, as questões acoimadas de vício, com a demonstração de sua relevância para o deslinde da causa, a ensejar o rejugamento dos aclaratórios na origem. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. **O entendimento da Corte de Origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, segundo a qual não cabe a "aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios"** (AgInt EDcl EREsp 1.657.437/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17/10/2018). 4. Verifica-se que a alegação deduzida pela agravante concerne à questão a respeito da qual não houve discussão nas instâncias ordinárias, configurando indevida inovação de tese em sede de recurso. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2072337 PE 2023/0153412-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024). (Grifos nossos).

27. Verifica-se, pois, não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, porquanto, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário. Ademais, a compensação, diferentemente do pagamento, não é obrigatória, o que não obriga o Fisco a aceitar a extinção do crédito tributário por essa modalidade, para fins de denúncia espontânea.

28. No caso específico, a decisão judicial transitada em julgado em 27/08/2015, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (e-fls. 565), reconheceu o direito creditório, através da compensação, porém, dentro dos limites legais. Veja-se trechos da decisão recorrida (e-fls. 1339-1343):

45. Como visto, o que foi pleiteado pela Interessada foi integralmente reconhecido. E, após o trânsito em julgado, tornou-se definitivo. No entanto, a ação conferiu o direito de compensar o crédito, caso se enquadre no limite da decisão judicial, com débitos futuros e esta compensação deve seguir os ritos dos procedimentos da RFB. O que ocorreu no caso.

46. **Não há um valor líquido estabelecido na decisão judicial. Tanto assim, que é necessário apurar se a condição para o reconhecimento do direito garantido, por via judicial, efetivamente ocorreu, verificando-se em cada um dos itens indicados na Planilha de Crédito (e-fls. 1310/1017) apresentada pela Interessada junto à habilitação do crédito (e-fls. 1309).**

47. Embora na petição inicial cite a expressão pagar tributo (...) mediante Perdcomp, o que se entende é que a Interessada pretendia era extinguir mediante compensação, que é o previsto no art. 156 do CTN.

(...)

50. Nesse sentido, **a decisão judicial reconheceu que ocorre a denúncia espontânea nos casos em houve a extinção do débito por meio de compensação** antes da entrega de DCTF Retificadora, como requerido na inicial.

(...)

54. Ao reconhecer que cabe denúncia espontânea pela compensação, a Decisão Judicial deve ser interpretada nos moldes de como a compensação é tratada seguindo os procedimentos previstos na legislação.

55. E, nesse sentido, fica claro que: i) a compensação ocorre mediante entrega de Perdcomp; ii) O Perdcomp pode ser considerado homologado, não homologado ou não declarado; iii) Só há suspensão de exigibilidade quando inaugurado a fase litigiosa com a Manifestação de Inconformidade; e iv) Não cabe manifestação de inconformidade quando o Perdcomp for considerado não homologado.

(...)

57. Além disso, o próprio CTN, em seu artigo 170, prevê que o crédito deve ser líquido e certo.

(...)

62. Diante desses fatos, a compensação só se aperfeiçoa com a apuração do direito líquido e certo e consequente homologação. E, pela decisão judicial, haverá a denúncia espontânea, com a extinção por meio de compensação. Ou seja, só se considera a denúncia espontânea quando há a extinção definitiva com a homologação expressa, uma vez que o crédito líquido e certo foi apurado.

63. Não se está negando a aplicação da decisão judicial, apenas fazendo a interpretação sistemática com base no instituto da compensação.

(...)

29. A recorrente apresenta petição (e-fls 1399-1400), onde tem como objetivo demonstrar que em decisões de compensações posteriores ao período objeto do presente processo, está sendo acatada a decisão transitada em julgado. Veja-se:

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MULTA MORATÓRIA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A manifestante trouxe ao conhecimento decisão judicial transitada em julgado, segundo a qual não se lhe deve aplicar multa moratória, dado que se encontrava em situação de denúncia espontânea, por esse motivo as parcelas do direito creditório reconhecido, mas aproveitadas para a liquidação dessas multas, deve ser revertida para a extinção de outros débitos da

manifestante apresentados neste feito. (processo n. 10983.912042/2019-41 – 1ª Turma/DRF09 – j: 17/07/2023 – Rel. Alfredo Aurélio Parada Franch).

Em anexo, seguem duas decisões no mesmo sentido, que descrevem exatamente a situação fática deste processo, onde resta claro que prevaleceu a determinação judicial.

Verifica-se portanto, que a decisão recorrida acabou se sustentando em argumentos superados na fase judicial e que o direito acompanha à Recorrente.

Ainda que se tenha atualmente uma orientação jurisprudencial diversa, a decisão que a Recorrente obteve regula a relação entre ela e a Receita Federal do Brasil. Nenhum ato administrativo poderia contrapor a decisão obtida que está em plena eficácia e vigência.

(...)

O pedido de juntada tem suporte no art. 38 da Lei nº 9.784/99 e no princípio da formalidade moderada dos processos administrativos, que tem como principal objetivo alcançar a verdade real.

30. Pois bem. A coisa julgada material é, sem dúvida, uma garantia constitucional fundamental, que visa assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. Contudo, sua proteção não é absoluta, especialmente em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, como as obrigações tributárias.

31. Tem-se que o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt nos EDcl nos EREsp: 1657437 RS), bem como as demais normas regulamentadoras que regulam o processo administrativo fiscal.

32. Embora essa mudança jurisprudencial não possa retroagir para desconstituir a coisa julgada que favoreceu o contribuinte, ela informa a maneira como os efeitos dessa decisão devem ser aplicados prospectivamente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 881 e 885 de Repercussão Geral (STF - RE 949297), estabeleceu que decisões do STF em controle concentrado ou repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais de decisões transitadas em julgado em relações de trato sucessivo.

33. O Parecer Fiscal nº 24/2019 não desrespeitou a coisa julgada. Pelo contrário, buscou dar-lhe cumprimento estrito, analisando as condições para sua aplicação. A decisão judicial reconheceu o direito à denúncia espontânea "no caso concreto", o que implica a necessidade de verificar, em cada operação, se os requisitos do instituto estavam presentes.

34. O parecer estabeleceu um critério razoável e alinhado à lógica do instituto: para que haja espontaneidade, a quitação do débito (no caso, a homologação da compensação) deve preceder a sua confissão (a entrega da DCTF). Ao constatar que, na maioria dos casos, a homologação ocorreu após a declaração, a autoridade fiscal corretamente concluiu pela não

caracterização da denúncia espontânea, em conformidade com a própria ratio decidendi da decisão judicial, que se baseava na espontaneidade do contribuinte.

35. A alegação da Recorrente de que a decisão judicial lhe conferiu um direito ilimitado não se sustenta. A decisão apenas afastou a tese genérica de que a compensação nunca poderia configurar denúncia espontânea, mas não o eximiu de comprovar os requisitos do instituto em cada caso.

36. Conforme o STJ, a coisa julgada não impede a análise de modificações fáticas e jurídicas posteriores em relações de trato continuado (STJ - AgInt no RMS 66076). A administração tributária, no exercício de sua competência, tem o dever de aplicar a legislação e a jurisprudência vigentes, interpretando os títulos judiciais em conformidade com o ordenamento jurídico atual.

37. A compensação só foi reconhecida como denúncia espontânea nos limites da decisão judicial que estabeleceu a compensação antes da entrega da DCTF Retificadora. E ainda, como já demonstrado acima, a compensação só se aperfeiçoa com a apuração do direito líquido e certo e consequente homologação. E, pela decisão judicial, haverá a denúncia espontânea, com a extinção por meio de compensação. Ou seja, só se considera a denúncia espontânea quando há a extinção definitiva com a homologação expressa, uma vez que o crédito líquido e certo foi apurado.

38. Portanto, sem reparos à decisão de piso, neste ponto.

39. E ainda a alegação que houve casos em que o parecer negou crédito sobre multas que ulteriormente não foram liquidadas, e ao não homologar tal crédito a autoridade administrativa acaba por exigí-la em duplicidade, entendo não prosperar tal alegação.

40. A recorrente confunde o crédito, que é, no presente caso, a multa de mora atingida pelo instituto da denúncia espontânea, com o débito compensado por este suposto crédito. As duas multas podem ou não serem cobradas, pois têm fatos geradores distintos.

41. Uma é devida por força de uma não homologação posterior, e a outra uma imposição de multa moratória, no momento do despacho decisório, pois os débitos, cuja compensação não foi homologada, são cobrados com todos os acréscimos legais, inclusive a multa de mora, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 74, caput, da IN RFB nº 1717/2017.

42. Portanto, não se trata de duplicidade de multa.

Conclusão

37. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Roney Sandro Freire Correa**, redator designado

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável a negar provimento ao recurso voluntário. A maioria do Colegiado compreendeu para reconhecer os créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, nos exatos termos do Mandado de Segurança nº 5020667-47.2013.4.04.7200 e, ao final, determinar que a autoridade fiscal refaça a análise apenas aritmética, observando integralmente os limites do título judicial, sem reabrir discussão jurídica já decidida, cujo teor encontra-se, resumidamente, esposado abaixo:

1. Trata-se do caso da recorrente que pleiteia um montante de R\$ 12.643.044,64, crédito este utilizado oriundo de ação judicial, MS sob nº 5020667-47.2013.4.04.7200, com fundamento em “Multa Denúncia Espontânea”, contra decisão da DRJ, que entendeu por deferir R\$ 468.509,16, em consonância com o Despacho Decisório, emitido eletronicamente em 04/08/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 33182.11895.040316.1.3.571759 (e-fls. 1187/1191).

2.A contenda se deu em razão da pessoa jurídica ter buscado obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito de efetuar o pagamento de tributos vencidos mediante processo eletrônico de compensação(PER/DCOMP), anteriormente a qualquer procedimento do Fisco e da entrega da declaração DCTF retificadora com o lançamento do crédito tributário devido, sem a aplicação da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, alegando a configuração do instituto da denúncia espontânea, segundo art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

3.Com isso, pretendeu o reconhecimento ao direito de compensar os valores considerados indevidamente recolhidos a título de multa (moratória ou punitiva), nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ante a previsão contida no art. 113, §1º, do CTN, combinado com aquela contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4.Neste caso, houve o prévio indeferimento da liminar requerida. Na sentença de primeiro grau, a autoridade julgadora denegou a segurança, por entender não caracterizada a hipótese de denúncia espontânea.

5.Em sede de recurso de apelação, sustentou a recorrente que a denúncia espontânea ocorreu após a realização da extinção dos créditos por compensação em PER/DCOMP, e antes de qualquer ação por parte da fiscalização federal.

6.Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde no acórdão proferido pela 2ª Turma do órgão, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo a segurança pleiteada, reconhecendo a ocorrência da denúncia espontânea e determinando o afastamento da aplicação de multa de mora.

7.Neste caso, restou caracterizada, portanto, a denúncia espontânea, na medida em que os tributos devidos e não pagos no prazo somente foram declarados ao Fisco em DCTF retificadora, após o pagamento (no caso, compensação) dos valores.

8.Ademais, ficou ainda declarado que o aproveitamento do direito creditório reconhecido deveria se dar após o trânsito em julgado da decisão definitiva, e mediante compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias e das contribuições instituídas a "título de substituição".

9.No mérito, a recorrente sustentou que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 111 e 138 do CTN, porquanto a caracterização da denúncia espontânea dependeria do pagamento do tributo e dos juros de mora, o que não houve no caso discutido. Todavia, em virtude de que a questão suscitada implicaria no reexame do conjunto probatório, o recurso não foi admitido no TRF da 4ª Região para seguimento.

10.Diante disso, prosseguiu a Fazenda Nacional com a apresentação de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso especial. Uma vez apreciado, o Ministro Relator negou provimento, considerando que as razões recursais apresentadas se encontravam dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, transitando em julgado no dia 27.08.2015.

11.A parte autora requereu a desistência da execução do título judicial e o interessado providenciou o pedido de habilitação do crédito judicial junto ao Fisco, protocolando o requerimento em 16/10/2015, relacionado a valores a "título de multa moratória sobre débitos declarados como compensados, que caracterizou como reconhecidos em denúncia espontânea, num montante total atualizado à época igual a R\$ 12.638.554,90, cuja análise de deferimento da habilitação requisitada transcorreu por meio do processo administrativo nº 11516.720414/2016-31.

12.Habilitado o crédito judicial, prosseguiu com a transmissão eletrônica de declarações de compensação, para aproveitamento de débitos pretendidos nessa modalidade. Dentre as declarações de compensação transmitidas, abrange os créditos tributários constituídos através de auto de infração controlado no processo administrativo nº 11516.001618/2003-54.

13.Diante deste deslinde, a autoridade fiscal considerou os termos da decisão judicial e previsão do art. 138 do Código Tributário Nacional, cuja comprovação de liquidação do débito em atraso somente se concretizou na data de homologação da compensação, o que seria o equivalente ao seu pagamento, com a entrega posterior de DCTF retificadora dos débitos ausentes de declaração e não recolhidos no prazo, estando então caracterizada a denúncia espontânea.

14.No entanto, a RFB fixou as seguintes balizas decisórias: "o provimento jurisdicional se restringe, assim, a essas ocorrências, onde cabe averiguar a existência de direito creditório a título de multa moratória, abrangidas em declarações de compensação transmitidas a

partir de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da lide, assegurando nos casos de apuração de crédito, a atualização pela taxa de juros SELIC, contados da data da entrega da DCOMP”.

15.Ou seja, a controvérsia relativa ao pagamento foi modulada pela RFB, quanto as declarações de compensação transmitidas a partir de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da lide, consolidado na data da declaração de compensação inicial, que foi transmitida em 04.03.2016. (g.n.)

16.Ou seja, entendeu a RFB que a compensação transmitida antes da DCTF retificadora pode, em determinadas situações, ser suficiente para caracterizar a denúncia espontânea, mas não é automaticamente reconhecida. O ponto central, portanto, é determinar se a compensação, por si só, representa uma confissão do débito antes de qualquer procedimento fiscal, atendendo ao art. 138 do CTN.

17.E passo assim a decidir. No que tange ao alcance do referido instituto da denúncia espontânea do CTN, especialmente em relação à sua aplicação às multas de mora, aos casos de débitos declarados e não pagos, aos casos de parcelamento de débitos, e às obrigações acessórias, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu a Súmula n. 360, reconhecendo a inaplicabilidade da denúncia espontânea aos tributos declarados e não pagos.

18.Do mesmo modo, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n. 208, que ainda tem sido aplicada pelo STJ, para fins de denegar o direito à denúncia espontânea aos débitos objeto de parcelamento.

19.No âmbito administrativo, a inteligência da Súmula nº 203 do Carf atrai o entendimento e restringe o uso da compensação tributária na denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, ao afirmar que compensar créditos não equivale a pagamento imediato do tributo, afastando assim a exclusão da multa de mora.

20.O entendimento, baseado na necessidade de homologação da compensação, contrasta com precedentes do STJ que reconhecem a compensação como forma válida de adimplemento da obrigação tributária.

21.Assim, a controvérsia está diretamente relacionada com a expressão “pagamento” utilizada no art. 138, a qual dá ensejo a duas possíveis interpretações: a primeira no sentido de que o referido termo foi utilizado como sinônimo de extinção, ou satisfação, do crédito tributário, hipótese em que a compensação estaria abrangida; e a segunda no sentido mais restrito, no qual a referida expressão apenas contemplaria o pagamento em pecúnia.

22.A aplicação prática do texto normativo gerou inúmeras controvérsias, tendo a jurisprudência se solidificado a propósito de várias questões, as quais foram brevemente enumeradas. Explico.

23.A consolidação da jurisprudência inclusive justificou, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522, de 19.7.2002, a emissão dos Atos Declaratórios PGFN n. 04 e 08, datados de 20.12.2011, que autorizaram a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de

recursos e a desistência dos recursos já interpostos pela Fazenda Nacional em relação às seguintes questões:

(i) exclusão da multa moratória, quando configurada a hipótese da denúncia espontânea, dada a inexistência da distinção entre multa compensatória e punitiva para efeito do art. 138 do CTN; e (ii) aplicação do dispositivo na retificação espontânea da declaração acompanhada do pagamento da diferença do tributo apurado.

24. Seguindo essa orientação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 19 da Lei 10.522, a Receita Federal do Brasil (RFB) expediu a Nota Técnica COSIT n. 01/2012, que orientava as suas diversas unidades sobre as diretrizes a serem adotadas após os atos declaratórios expedidos pela PGFN.

25. Assim, a Nota Técnica n. 01/2012 respondeu a diversos questionamentos que haviam sido elaborados pelas próprias autoridades fiscais, sobre diversas situações práticas, merecendo destaque o seguinte: “Este instituto [a denúncia espontânea] se aplica: (...) h) na hipótese em que o contribuinte não declara o débito na DCTF, porém o compensa na DComp, confessando-o?”

26. Ao abordar a referida hipótese, a Nota Técnica COSIT n. 01/2012 respondeu afirmativamente à questão, com base nos seguintes fundamentos a respeito dos conceitos de pagamento e da compensação: (i) as formas de extinção do crédito tributário se equivalem; e (ii) possuem a mesma natureza jurídica e, por consequência, produzem o mesmo efeito jurídico, isto é, a extinção do crédito tributário. É interessante notar que a fundamentação legal utilizada para autorizar o aproveitamento do instituto da denúncia espontânea aos casos de compensação foi o art. 108, inciso I, do CTN, que admite o emprego de analogia para fins de integração da legislação tributária.

27. Contudo, reapreciando a matéria, a COSIT cancelou a Nota Técnica n. 01/2012 na parte referente ao tema.

28. É importante consignar que a simples revogação da referida nota técnica, por si só, não indicou o posicionamento oficial do Fisco a propósito do tema, eis que aquele ato tinha como objetivo apenas aplicar a posição da consolidada jurisprudência sobre o tema.

29. De qualquer forma, em 2014, adveio a Solução de Consulta COSIT n. 384, de 26.12.2014, em que a COSIT oficializou seu entendimento sobre o tema de maneira cristalina.

30. Segundo o ato de 2014, somente o pagamento em dinheiro teria o condão de permitir o aproveitamento da denúncia espontânea, afastando-se o instituto nos casos de compensação. Portanto, a Solução de Consulta COSIT n. 384/2014 retomou a discussão em torno da aplicação do art. 138 do CTN nos casos de compensação.

31. A discussão sobre a compatibilidade da compensação tributária ao instituto da denúncia espontânea ganhou destaque, em razão de muitos contribuintes buscarem quitar suas obrigações tributárias por meio de compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9430, de

27.12.1996, com posteriores alterações, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1300, de 20.11.2012.

32.Contudo, o Fisco não admitiu a possibilidade de exclusão das multas com base no art. 138 do CTN quando o tributo e os juros devidos são quitados via compensação, com base em uma leitura restritiva deste dispositivo que menciona expressamente apenas os termos “pagamento” e “depósito”, nada dispondo sobre a compensação.

33.Pois bem. Nem o CTN, recepcionado como lei complementar na atual ordem tributária, nem a legislação ordinária, trazem detalhamento a respeito do assunto, seja para conceituar a expressão “pagamento”, que está previsto no art. 138 do CTN, ou mesmo para disciplinar a denúncia espontânea nos casos de compensação, dentro da competência de regulamentação, por meio de lei, atribuída pelo art. 170 do CTN ao dispor sobre a compensação tributária.

34.Diante da ausência de definição expressa no ordenamento jurídico brasileiro, recorre-se à hermenêutica, por meio dos métodos já consagrados em doutrina e jurisprudência, para solucionar a questão. Com efeito, o texto legal deve ser o ponto de partida para se compreender o alcance da norma jurídica.

35.O ponto nodal é determinar se a compensação é meio indicado para substituir o pagamento em dinheiro sem haver a perda do direito às vantagens da denúncia espontânea.

36.Para isso, é fundamental compreender a extensão do conceito jurídico do termo “pagamento”, referenciado no Tratado de Direito Privado, à luz de Pontes de Miranda, que menciona ser comum nos sistemas jurídicos a utilização do termo pagamento como sinônimo de adimplemento de uma obrigação.

37.No mesmo sentido, Clóvis Beviláqua, ao comentar o Código Civil de 1916, divide as formas de extinção da obrigação, dentre outras modalidades, entre pagamento direto e pagamento indireto (nos quais se incluem a compensação). Segundo consta na obra, pagamento na linguagem técnica jurídica tem maior amplitude, significando “a execução voluntária da obrigação”.

38.Não é outro o entendimento contido nas Instituições de Direito Civil, vol. II, de Caio Mário da Silva Pereira, o qual se inspira nos ensinamentos de Clóvis Beviláqua para concluir que, embora a linguagem comum tenha especificado o referido termo ao pagamento em pecúnia, não houve a perda do sentido científico, que consiste em adimplir uma obrigação.

39.Portanto, pode-se afirmar, com base na doutrina de Direito Privado, que o termo pagamento não se restringe ao adimplemento por meio do dinheiro, em pecúnia, mas sim qualquer forma de adimplemento da obrigação.

40.Extrai-se do trecho transcrito que o termo pagamento, em seu aspecto jurídico, apresenta um sentido mais amplo do que a entrega de dinheiro ao credor. Cabe destacar que o

próprio Fisco já se manifestou no sentido de que o termo “pagamento” corresponderia a qualquer fato jurídico capaz de extinguir uma obrigação.

41.Trata-se da Solução de Consulta COSIT n. 190, de 31.7.2015, que utilizou os mesmos ensinamentos acima transcritos para concluir que: “considera-se pagamento o meio utilizado, nos termos do Código Civil, para extinguir a obrigação, que pode ser representado por uma soma em dinheiro, ou pela conversão da dívida em capital social da mutuária”.

42.Consequentemente, eventual sentido restrito, isto é, pagamento como sinônimo de quitação em dinheiro, que viesse a ser adotado pela legislação, teria que constar expressamente no texto legal, o que não é o caso do art. 138 do CTN, o qual, como visto, simplesmente não definiu o que deve ser entendido por pagamento para os respectivos fins.

43.Logo, na ausência de uma maior especificação do conceito de pagamento, a conclusão é de que ele deve ser entendido de acordo com seu conceito jurídico, que é amplo, como reconhece a doutrina de Direito Privado, que o trata como sinônimo de adimplemento da obrigação e conforme reconheceu o Fisco na Solução da Consulta n. 190, acima referida. Significa, então, que, já pela sua literalidade, a expressão pagamento pode ser entendida em seu sentido jurídico, que é amplo.

44.Da mesma forma, o art. 150, parágrafo 1º do CTN, ao tratar dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, determina que o “pagamento” antecipado extingue o crédito tributário. A expressão em foco novamente foi utilizada em seu sentido amplo. Interpretação mais restrita da expressão “pagamento” conduziria a outra esdrúxula conclusão de que somente os pagamentos em dinheiro estariam submetidos ao referido regime de lançamento.

45.Em contrapartida, não há como negar que em outras passagens, o mesmo CTN adota o sentido mais restrito, pois em algumas situações ele claramente distingue o pagamento em pecúnia das demais hipóteses de extinção do crédito tributário. O exemplo mais evidente é o artigo 156, cujos incisos elencam as hipóteses de extinção do crédito tributário, tratando separadamente o pagamento e a compensação, nos incisos I e II, respectivamente.

46.De igual modo, o art. 162 enumera os meios de pagamento, admitindo os seguintes: (i)em moeda corrente, cheque ou vale postal; ou (ii)nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico. Nesse caso, o conceito é claramente utilizado em seu sentido restrito.

47.Dessa breve análise, verifica-se que não existe uma uniformidade para o emprego da expressão pagamento no CTN, sendo ela utilizada tanto em seu sentido mais amplo, de adimplemento da obrigação tributária, como em seu sentido mais restrito, de pagamento em moeda.

48.Ainda assim, deve-se chamar atenção ao fato de que, nos exemplos acima, o sentido restrito de pagamento é utilizado em dispositivos que regulam, especificamente, a modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso I do CTN.

49. Em tais casos, como o tema regulado é a própria extinção e suas modalidades, a diferenciação entre pagamento em dinheiro e compensação tem cabimento, eis que, de fato, dentro desse universo, são coisas distintas.

50. No entanto, quando o CTN trata de temas mais abrangentes, isto é, nas situações em que a forma de extinção do crédito tributário especificamente tratada não influencia a matéria, tais como nos casos de definição da obrigação tributária, do lançamento por homologação, e da repetição do indébito, a conclusão a que se pode chegar é no sentido de que a adoção do sentido restrito da expressão pagamento conduziria a resultados absurdos.

51. Ora, no caso do art. 138, o CTN não está tratando especificamente da extinção do crédito tributário ou suas modalidades, como ocorre no art. 156. Diferentemente dos casos do art. 150, na hipótese do art. 138, o emprego do sentido mais restrito de pagamento não conduziria a um resultado absurdo.

52. Ora, nos termos do art. 156, inciso II, e do art. 170 do CTN, a compensação é forma legítima extinção do crédito tributário, o que significa que a compensação implica a regularização da situação do contribuinte e, como tal, é meio hábil para se atingir a finalidade do art. 138. Mais do que isso, no âmbito federal, o parágrafo 2º do art. 74 da Lei n. 9430, determina que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

53. Por disposição expressa de lei, a compensação implica a extinção do crédito tributário, o que significa a total regularização da dívida, como quer o espírito do art. 138. E nem se alegue que a condição resolutória afetaria essa conclusão.

54. A condição resolutória, também denominada condição resolutive, tem por característica não produzir qualquer efeito até que seja implementada. No caso da compensação, o envio da respectiva declaração extingue o crédito tributário, quita a respectiva obrigação, até sua posterior homologação.

55. Em outras palavras, a compensação opera todos os efeitos do pagamento até o implemento da condição. Justamente com base nisso, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não é legítima a recusa da expedição de Certidão Negativa de Débitos compensados, uma vez que sendo “declarada a compensação por intermédio de instrumento específico, até que lhe seja negada a homologação, inexistente débito (condição resolutória), sendo devida a certidão negativa”.

56. Vale registrar que a 1ª Turma do STJ, no Recurso Especial n. 667.337, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reafirmou que “(...) se o procedimento da compensação constitui modalidade de pagamento, a obrigação deve ser considerada quitada, e válido o procedimento, até que a Administração verifique a existência de irregularidades e, mediante prévio procedimento fiscal, efetue o lançamento da obrigação”.

57.Em suma, a declaração de compensação opera os mesmos efeitos do pagamento, sendo meio perfeitamente válido para que se possa considerar atingida a finalidade da denúncia espontânea.

58.Outra eventual alegação que deve ser prontamente afastada é a de que não seria cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea por meio da compensação porque, nos termos do parágrafo 6º do art. 74 da Lei n. 9430, a declaração de compensação constituiria confissão de dívida do débito compensado, o que invocaria a súmula 360 do STJ, que exclui a denúncia espontânea para os casos de débitos declarados e não pagos.

59.A alegação não procede, eis que os efeitos da confissão, provenientes da declaração de compensação, ocorrem de forma simultânea à extinção do crédito tributário, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 74, o que equivaleria, em última análise, à hipótese em que o contribuinte paga o débito e concomitantemente realiza a retificação da declaração, situação em que o STJ já reconheceu ser aplicável o art. 138 do CTN, conforme o Recurso Especial n. 1.149.022, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

60.Em que pese me filiar a ao entendimento esposado, a Súmula CARF nº 203, cujo Colegiado está vinculado, tem uma compreensão diametralmente oposta, dispondo que a compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

61.Assim, ao interpretarmos o presente caso à luz da súmula, estamos diante da colisão expressa entre a supracitada súmula e a coisa julgada material, que fixou diversas outras balizas, tais como: todos os créditos habilitados que atendam à ordem cronológica DCOMP antes da DCTF devem ser reconhecidos integralmente; a limitação feita pelo despacho decisório é incompatível com o título judicial; os créditos devem ser reconhecidos na integralidade apurada pela contribuinte, ressalvadas apenas questões aritméticas, dentre outros.

62.Desta forma, a decisão judicial atrai a aplicação da decisão administrativa, por força da observância do art. 5º, XXXVI, da CF e dos citados precedentes (Acórdãos 9202-007.140; 9303-011.234), implicando uma consequência gravosa quanto ao despacho administrativo, que não teria o condão de revisitar, modificar, reinterpretar ou restringir a compreensão jurídica fixada judicialmente (Acórdão nº 9101-004.556).

63.Sendo assim, com a máxima vênia, voto no sentido de divergir do relator, para:

- Reconhecer os créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, nos exatos termos do Mandado de Segurança nº 5020667-47.2013.4.04.7200, cujo mandamus está compatível com a Súmula 213 do STJ;

- Determinar que a autoridade fiscal refaça a análise apenas aritmética, observando integralmente os limites do título judicial, sem reabrir discussão jurídica já decidida.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-001.963 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.915718/2019-58

assinado digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa

DOCUMENTO VALIDADO